



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034184-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes DAVI PEREIRA FLEICHER (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FRANCISCA SILVIA PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37911

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034184-74.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PAULO ROGÉRIO BONINI

AGRAVANTE: DAVI PEREIRA FLEICHER MENOR REPRESENTADO,
FRANCISCA SILVIA PEREIRA REPRES. MENOR(ES)

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão que indeferiu a tutela para custeio de tratamento com medicamento à base de Canabidiol. Ausentes, neste juízo sumário de cognição, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da decisão. Recente entendimento desta Câmara no sentido de que não é obrigatória a cobertura de medicamento de uso domiciliar, ressalvadas as doenças neoplásicas e as medicações que visem dar continuidade a tratamento iniciado em sede de internação hospitalar. Durante a instrução serão colhidos elementos suficientes à convicção do Juízo. Necessidade do contraditório e dilação probatória. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 176/178 dos autos principais, que indeferiu a tutela para custeio de tratamento com medicamento à base de Canabidiol – 24 frascos.

Sustenta o agravante, em suma, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, sobretudo porque a negativa da substância resultará numa regressão do

quadro clínico já considerado demasiado delicado e grave, visto que persistirá com os mesmos sintomas que poderiam ser controlados caso fizesse uso do fármaco indicado por seu médico, não havendo necessidade, no caso, de parecer do NATJUS.

Foi indeferido o efeito suspensivo e a agravada apresentou contraminuta. A Procuradoria Geral de Justiça opinou as fls. 88/91 pelo improvimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*

"In casu", não está presente a probabilidade do direito da parte agravante.

Em que pese o autor, menor, ser beneficiário do plano e este não excluir a enfermidade de sua cobertura, há entendimento desta Câmara, em casos recentes, de que não há obrigatoriedade de cobertura de medicamentos de uso domiciliar.

Deve-se levar em consideração o disposto nos arts. 10, VI, e 12, I, alínea "c" e II, alínea "g", da Lei nº 9.656/98, que excluem a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e insumos de uso domiciliar, ressalvadas as doenças neoplásicas e as medicações que visem dar continuidade a tratamento iniciado em sede de internação

hospitalar, o que não se verifica no presente caso.

Neste sentido, os recentes julgados desta Câmara sobre o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deferimento de tutela antecipada determinando o fornecimento do medicamento (canabidiol). Insurge-se a requerida sustentando, em suma, que não pode ser compelida a fornecer o medicamento requerido, ante a inexistência de previsão contratual para tanto. Medicamento de uso domiciliar e de aquisição facilitada por autorização da ANVISA. Exclusão de cobertura que está em sintonia com o art. 10, inciso VI, da Lei nº 9.656/1998. Não verificada a plausibilidade do direito exigida para concessão da tutela recursal pretendida (art. 300, CPC). Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2217264-75.2024.8.26.0000; Relatora Lia Porto; j. 28/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento a base de canabidiol para menor portador de transtorno do espectro autista. Decisão que determinou liminarmente o dever de cobertura do tratamento à operadora de plano de saúde. Insurgência da agravante que encontra acolhimento. Restrição legal para custeio de medicamentos voltados à utilização em âmbito domiciliar. Alto custo do fármaco que não justifica a imposição de fornecimento à agravante, pretensão que, a depender das circunstâncias, pode se voltar ao Estado. Ausência da probabilidade do direito pleiteado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2171079-76.2024.8.26.0000; Relator Pastorelo Kfoury; j. 28/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Medicamento à base de canabidiol prescrito à autora, portadora de transtorno do espectro autista – Cobertura recusada – Deferimento da tutela antecipada – Insurgência da operadora – Cabimento – Medicamento de uso domiciliar

para tratamento de doença não neoplásica – Cobertura não obrigatória – Inteligência do art. 10, VI, da Lei 9656/98 – Ausência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2175733-09.2024.8.26.0000; Relator Miguel Brandi; j. 20/08/2024)

Registre-se, por oportuno, que, quando o pedido liminar visa sua concessão imediata, os requisitos para o seu deferimento devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por tratar-se de medida de caráter excepcional.

Por fim, oportuno enfatizar que, somente após o contraditório e a devida instrução processual é que os fatos estarão devidamente esclarecidos e poderão, ou não, autorizar providência contrária ao decidido neste momento processual.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator